ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete de Comunicação

Caderno de encargos

CONSULTA PRÉVIA

Nº 82/GC/2020

CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE QUATRO VÍDEOS SOBRE TEMÁTICAS RELACIONADAS COM MATÉRIAS PARLAMENTARES, INSERIDAS NA RUBRICA "PARLAMENTÊS"

Índice

1. Objeto 3

2. Descrição 3

3. Gestor do contrato 4

4. Preço Base 4

5. Condições de pagamento 4

6 . Prazo de entrega 5

7. Sigilo 5

8. Penalidades 6

9. Casos fortuitos ou de força maior 7

10. Licenciamento e direitos de autor 7

11.Patentes Licenças e Marcas 7

12. Cessão da posição contratual e subcontratação 8

13.Resolução do Contrato 8

14. Legislação Aplicável 8

1. Objeto

1. Conceção e desenvolvimento de quatro vídeos sobre temáticas relacionadas com matérias parlamentares, inseridas na rubrica "Parlamentês" (https://www.parlamento.pt/Comunicar/Paginas/Parlamentes.aspx), para divulgação na ARTV, no portal da Internet da AR, no Boletim *ComunicAR* e nas páginas da AR nas redes sociais.

2. Os vídeos procuram explicar, de forma simples e acessível, matérias relativas à atividade parlamentar e à participação dos cidadãos na vida política. O público-alvo são os cidadãos em geral.

2. Descrição

1. Os vídeos, cada um com a duração média de três minutos, deverão contemplar os seguintes pontos:
    a) Separação e interdependência dos órgãos de soberania;
    b) Competências legislativas da AR;
    c) Instrumentos de fiscalização da atividade do governo, e;
    d) Processo legislativo comum (como se faz uma lei).
2. Os trabalhos a desenvolver incluem os seguintes pontos:
    i. Criação do conceito;
    ii. Adaptação dos guiões enviados pelo Gabinete de Comunicação da Assembleia da República;
    iii. Conceção de ilustrações/infografias;
    iv. Animação;
    v. Edição;
    vi. Pós-produção;
    vii. Legendagem em português e inglês, e;
    viii. Direitos de autor da música.
3. Os vídeos deverão ser inovadores relativamente às séries anteriores do "Parlamentês".
4. Cada vídeo deverá ser entregue em duas versões com legendagem em português e com legendagem em inglês.
5. A tradução das legendas para inglês será fornecida pela Assembleia da República.
6. Cada vídeo deverá ser entregue nos formatos "mp4" e "mxf".
7. Todos os resultados produzidos pelo adjudicatário no âmbito da execução do contrato deverão ser alvo de aceitação por parte da entidade adjudicante.

8. A entidade adjudicante, após a apresentação dos resultados reportados pelo adjudicatário, dispõe de duas semanas para comunicar a sua aceitação ou rejeição.
9. No caso de rejeição, deverá o adjudicatário, num prazo inferior a duas semanas, proceder às alterações necessárias para nova análise da entidade adjudicante, conforme acima referido.

3. Gestor do contrato

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

4. Preço Base

1. Pelo fornecimento do objeto do procedimento, a Assembleia da República pagará o preço total constante da proposta, que não poderá exceder o valor de 12 400,00 €, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo aos quatro vídeos.
2. Consideram-se incluídos no valor do projeto todos os custos inerentes ao cumprimento integral dos requisitos descritos no caderno de encargos, bem como eventuais elementos adicionais incluídos na proposta do concorrente.

5. Condições de pagamento

1. A faturação e o pagamento serão realizados após a entrega e aceitação, por parte da entidade adjudicante, de cada um dos vídeos a fornecer, de acordo com os preços unitários (por vídeo) previstos em sede de proposta.
2. O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.
4. O Adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o Adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento,

entendendo-se que o Adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 (oito) dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.

6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o Adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no CCP.

6. Prazo de entrega

1. Os trabalhos serão executados, e consequentemente os vídeos entregues, no prazo constante da proposta do adjudicatário, o qual não poderá exceder os 180 (cento e oitenta) dias contados de forma contínua (incluindo sábados, domingos e feriados), a partir da data em que o adjudicatário for notificado da decisão de adjudicação.
2. O objeto do contrato será executado de acordo com o plano de trabalhos apresentado pelo adjudicatário na sua proposta, a qual deverá cumprir os requisitos definidos no presente caderno de encargos.

7. Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.
4. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 3 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

5. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

8. Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia aplicar-lhe penalidades, calculadas de acordo com a seguinte fórmula: **"P= V x A/500 "**, em que **"P"** corresponde ao valor da penalidade a aplicar, **"V"** ao preço total do contrato e **"A"** o número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.
3. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
4. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
7. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

8. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual e sempre que tal for possível o seu valor será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

9. Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período continuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

10. Licenciamento e direitos de autor

A entidade adjudicante será titular dos direitos de autor bem como de outros direitos de propriedade intelectual, relativos ao fornecimento objeto do procedimento e produtos deles resultantes, nomeadamente, código fonte, planos, desenhos, documentação e elementos afins, bem como dos produtos consequentes a todas as ulteriores adaptações que se venham a revelar necessárias.

11. Patentes Licenças e Marcas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência haja lugar e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que titulo for.

12. Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos.

13.Resolução do Contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Em tais circunstâncias a entidade adjudicante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências do fornecimento, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

14. Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e no diploma que o aprovou, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterações subsequentes.